



## Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	HISTÓRICO.....	5
3.	EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA .....	12
4.	ANÁLISE DA DEFESA .....	14
4.1.	Defesa do Sr. Martins Dias de Oliveira – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2009 a 31/12/2012. (Doc. Digital nº 29242/2019) .....	14
4.1.1.	Argumentos da defesa.....	14
4.1.2.	Análise técnica .....	15
4.2.	Defesa em conjunto da Srª. Maria Regina de Castro Martins – ex-Presidente da Comissão de Licitação, do Sr. Ailton Cesar Gonçalves – ex-Secretário da Comissão de Licitação, do Sr. Moisés Cardoso de Oliveira – ex-Membro da Comissão de Licitação e da Srª. Rosa da Silva Cebalho – ex-Membro da Comissão de Licitação. (Doc. Digital nº 261014/2020) .....	17
4.2.1.	Argumentos da defesa.....	17
4.2.2.	Análise técnica .....	18
4.3.	Defesa do Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2013 a 19/03/2015. (Doc. Digitais nº 9171/2021, 9172/2021 e 9174/2021) .....	19
4.3.1.	Argumentos da defesa.....	19
4.3.2.	Análise técnica .....	19
4.4.	Defesa do Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira – ex-Prefeito Municipal – período: 20/03/2015 a 31/12/2016 .....	21
5.	CONCLUSÃO .....	21
6.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	24





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AR – Aviso de Recebimento  
CPF – Cadastro Pessoa Física  
DOC – Diário Oficial de Contas  
EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
EMPAER – Empresa Mato Grossense de Pesquisa Assistência e Extensão Rural  
GCI/RRO – Gabinete Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
GP – Gabinete do Prefeito  
JCN – José Carlos Novelli  
JJM – Jaqueline Jacobsen Marques  
OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Mato Grosso  
PC – Primeira Câmara  
RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
SECEX – Secretaria de Controle Externo  
TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
TP – Tribunal Pleno





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

## SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro nº 1 – Documentos da fase externa e pedidos de vista





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>16.841-6/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>		<b>RELATÓRIO DE DEFESA</b>
<b>TOMADOR DE CONTAS</b>		<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>		<b>MARTINS DIAS DE OLIVEIRA MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS AILTON CESAR GONÇALVES ROSA DA SILVA CEBALHO MOISÉS CARDOSO DE OLIVEIRA JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO/PROCURADOR</b>		<b>ANTONIO AGNALDO DA SILVA OAB/MT nº 25.702/0</b>
<b>VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS</b>		<b>Não mensurável</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>FRANCISLENE FRANÇA FORTES</b>

**Senhor Secretário,**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada para atender determinação contida no Acórdão nº 56/2016-PC (Doc. Digital nº 153717/2016) acerca





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

de descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT em decisão de acórdão nas Contas Anuais de 2012 e 2014.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 8264/2021 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

Na fase preliminar foi constatada uma irregularidade, conforme Doc. Digital nº 245487/2018, apresentada no item “2” deste relatório.

## 2. HISTÓRICO

Na análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 (processo nº 2.633-6/2015), o Relator decidiu pela determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária com o objetivo de apurar os fatos descritos no item 5.3.1 do relatório técnico, a saber:

5.3.1 – Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão nº 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. O Acórdão nº 5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:

- a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidades capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias**;
- b) identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos **no prazo de 120 dias**;
- c) verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 2, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão **dos trabalhos no prazo de 120 dias**.

Feita a autuação e efetivados os tramites processuais iniciais, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 4664/2017 (Doc. Digital nº 275177/2017), opinou pela reabertura de prazo ao atual Prefeito de Porto Esperidião, Sr. Martins Dias de Oliveira, para a instauração de Tomada de Contas, nos termos do Acórdão nº 56/2016-PC, acatada pelo Relator (Doc. Digital nº 285238/2017).

Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 285238/2017), o Sr. Martins Dias de Oliveira – Prefeito Municipal, encaminhou Tomada de Contas Especial (Doc. Digital nº 11764/2018).

Equipe técnica deste Tribunal de Contas analisou a Tomada de Contas Especial encaminhada, emitiu Relatório Técnico (Doc. Digital nº 120489/2018), concluindo que de todas as irregularidades que deveriam ser apuradas e apontado os responsáveis, os danos, as providências e os ressarcimentos (caso constatados), somente a irregularidade relativa ao item 2.5.3 foi satisfatoriamente apurada e esclarecida.

Em seguida, o Conselheiro Relator decidiu pela notificação dos Srs. José Roberto Oliveira Rodrigues, Gilvam Aparecido de Oliveira e Martins Dias de Oliveira para apresentação de Alegações Finais (Doc. Digital nº 122111/2018).

Em continuidade processual, os autos foram submetidos à emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, sendo o parecer convertido em solicitação de Diligência nº 186/2018 (Doc. Digital nº 147499/2018), nos termos do art. 100 do RITCE/MT, para o fim de que:

- a) Seja realizada a **inspeção in loco** pela Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016, com o intuito de apurar todos os pontos que ainda não foram satisfatoriamente esclarecidos pela análise das informações encaminhadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, devendo ser identificados os responsáveis pela prática das irregularidades e quantificados eventuais danos;





- b) Constatadas eventuais irregularidades e identificados os responsáveis, em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, seja oportunizado o direito de manifestarem-se nos autos da presente;
- c) Após, a **remessa** do feito à Secretaria de Controle Externo, para respectiva análise conclusiva, conforme estabelece o art. 227, § 2º, do RITCE/MT;
- d) Por fim, o **retorno** dos autos a este representante do Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer de mérito (art. 227, § 3º, do RITCE/MT).

Em atendimento à diligência ministerial, equipe técnica realizou exame “in loco” e confeccionou Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245487/2018), concluindo pelas irregularidades a seguir:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

1 **HB 99. Contrato\_Grave\_99**. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 **NB 99. Diversos\_Grave\_99**. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido;

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.





3. **GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

4 **GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016.

5 **NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa houve a citação dos responsáveis (Doc. Digital nº 258447/2018, nº 258450/2018, nº 258470/2018, nº 258471/2018, nº 258477/2018, nº 259039/2018, nº 259046/2018, nº 26962/2019 e nº 26963/2019), para que se manifestem em relação aos apontamentos do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245487/2018).

Apresentou manifestação apenas o Sr. Martins Dias de Oliveira (Doc. Digital nº 29242/2019), cuja análise consta no tópico 4 deste relatório técnico. Os demais citados permaneceram inertes no atendimento a este Tribunal de Contas.

Decorrente da inércia dos demais citados, procedeu-se nova citação dos mesmos (Doc. Digital nº 46684/2019 e nº 68336/2019).

Não atendidas as notificações deste Tribunal de Contas, em Julgamento Singular datado de 29/04/2019 (Doc. Digital nº 88489/2019), o Conselheiro Relator





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

declarou a REVELIA dos Senhores Gilvam Aparecido de Oliveira, José Roberto Oliveira Rodrigues, Aílton César Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira e da Senhoras Maria Regina de Castro Martins e Rosa da Silva Cebalho.

Em continuidade processual, os autos foram novamente submetidos à emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas, sendo emitido o Parecer nº 3.082/2019, de 11/07/2019 (Doc. Digital nº 149174/2019), nos termos seguintes:

- a) pelo conhecimento da presente Tomada de Contas, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade;
- b) pela irregularidade das contas apresentadas na presente Tomada de Contas, tendo em vista a existência dos seguintes apontamentos:

**RESPONSÁVEIS:**

JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

GILVAM APARECIDO DE OLIVERIA – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016

NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 –RITCE/MT);

Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3.532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Houve a aquisição de um imóvel (unidade armazenadora denominado Barracão CASEMAT, situado as margens da BR 174, Km 106) sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa GRAN TECA Comercial, Importadora e Exportadora – EIRELI para o uso do imóvel recém adquirido;

Responsáveis:





MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

AILTON CESAR GONÇALVES – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

ROSA DA SILVA CEBALHO – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3. GB 99. Licitação\_Grave\_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.2.5.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93;

GB 99. Licitação\_Grave\_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT. O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor jurídico, o senhor José de Barros Neto;

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

HB 99. Contrato\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT Nº 17/2010.

5.12.1 Não foi criado o órgão técnico por lei específica do município para proceder a fiscalização e regulação do serviço ora concedido, e nem foi firmado nenhum convênio com entidade para proceder-se a fiscalização dos serviços periodicamente, conforme previsto no contrato. (item 8.4.42 do contrato);

Responsável: Senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

HB 99. Contrato\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT Nº 17/2010.

Conduta –Deixar de exigir a elaboração do Termo de Entrega e Recebimento dos bens públicos a serem utilizados pela prestação dos serviços concedidos, quando deveria exigir a elaboração e assinatura do Citado Termo no momento da assinatura do Contrato.

5.12.3 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato;

c) pela aplicação de multa, nos termos do art. 286, II e III do RITCE/MT, nos





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

seguintes termos:

- c.1) Aos senhores JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES e GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA, pela irregularidade NA 01;
- c.2) Ao senhor MARTINS DIAS DE OLIVEIRA, atual prefeito, pelas irregularidades NB 99 e HB99 (por duas vezes);
- c.3) Aos senhores AILTON CESAR GONÇALVES, MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS, ROSA DA SILVA CEBALHO, MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA, pela prática da irregularidade GB 99 (por duas vezes).
- d) pela decretação de nulidade da cessão do bem público a empresa GRAN TECA, tendo em vista o manifesto desvio de finalidade.

Em Decisão Singular datada de 28/09/2019 (Doc. Digital nº 221113/2020), o Conselheiro Relator Ronaldo Ribeiro Oliveira, chama o Feito à Ordem para:

- I) tornar sem efeito o Edital de Citação 221/JJM/2019 (Decisão 68336/2019) e o Julgamento Singular 493/JJM/2019 (Documento digital 88489/2019), tão somente em relação às Senhoras Maria Regina de Castro Martins e Rosa da Silva Cebalho e aos Senhores Ailton Cezar Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira e José Roberto Oliveira Rodrigues;
- II) determinar a CITAÇÃO, via postal, mediante ofício registrado, dos Responsáveis supracitados, para que apresentem, no prazo de 15 dias, defesas acerca das irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos elaborados pela Secex, encaminhando-lhes cópias (Documentos digitais 245487/2018 e 142466/2019), na forma dos artigos 59, 60 e 61, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257 e 258, da Resolução TCE-MT 14/2007.

As citações foram realizadas através do Ofício nº 716/2020/GCI/RRO, de 02/10/2020 (Doc. Digital nº 224856/2020), Ofício nº 717/2020/GCI/RRO, de 02/10/2020 (Doc. Digital nº 224860/2020), Ofício nº 718/2020/GCI/RRO, de 02/10/2020 (Doc. Digital nº 224861/2020), Ofício nº 719/2020/GCI/RRO, de 02/10/2020 (Doc. Digital nº 224862/2020), Ofício nº 720/2020/GCI/RRO, de 02/10/2020 (Doc. Digital nº 224863/2020) e respectivos comprovantes de postagem (Doc. Digitais nº 225708/2020, 225710/2020, 225711/2020, 225712/2020 e 225713/2020); Ofício nº 984/2020/GCI/RRO, de 16/12/2020 (Doc. Digital nº





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

278531/2020), respectivo comprovante de postagem (Doc. Digital nº 280908/2020) e AR (Doc. Digital nº 37846/2021).

Os responsáveis Maria Regina de Castro Martins, Ailton Cesar Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira e Rosa da Silva Cebalho, apresentaram defesa em conjunto (Doc. Digital nº 261014/2020), cuja análise consta no tópico 4 deste relatório técnico.

Decorrido o prazo, o Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues não apresentou defesa, sendo declarada a sua REVELIA em Julgamento Singular datado de 16/03/2021 (Doc. Digital nº 69256/2021).

Posteriormente, o Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, em atendimento ao Ofício nº 984/2020/GCI/RRO, de 16/12/2020, apresentou manifestação através dos Doc. Digitais nº 9171/2021, 9172/2020 e 9174/2021, cuja análise consta no tópico 4 deste relatório técnico.

Apresentada a manifestação, o Conselheiro Relator Chama o Feito à Ordem para tornar sem efeito o Julgamento Singular 256/JCN/2021 (Doc. Digital nº 69256/2021), tornando sem efeito a REVELIA do Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues. (Doc. Digital nº 86629/2021).

### **3. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E REVELIA**

Demonstra-se a seguir a identificação dos documentos contidos no Sistema Control-p referentes aos ofícios de citação, defesas e pedidos de vistas apresentados:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Quadro nº 1 – Documentos da fase externa e pedidos de vista

Responsável e Cargo	Ofício de Citação	Documento de Defesa	Pedido de Vista
Martins Dias de Oliveira – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2009 a 31/12/2012	Doc. Digital nº 258447/2018	Doc. Digital nº 29242/2019	---
Maria Regina de Castro Martins – ex-Presidente da Comissão de Licitação	Doc. Digital nº 224856/2020	Doc. Digital nº 261014/2020	Doc. Digital nº 232106/2020
Ailton Cesar Gonçalves – ex-Secretário da Comissão de Licitação	Doc. Digital nº 224861/2020	Doc. Digital nº 261014/2020	Doc. Digital nº 232124/2020 Doc. Digital nº 258361/2020
Moisés Cardoso de Oliveira – ex-Membro da Comissão de Licitação	Doc. Digital nº 224862/2020	Doc. Digital nº 261014/2020	Doc. Digital nº 232132/2020
Rosa da Silva Cebalho – ex-Membro da Comissão de Licitação	Doc. Digital nº 224860/2020	Doc. Digital nº 261014/2020	Doc. Digital nº 232151/2020
José Roberto Oliveira Rodrigues – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2013 a 19/03/2015	Doc. Digital nº 224863/2020	Doc. Digital nº 9171/2021 Doc. Digital nº 9172/2021 Doc. Digital nº 9174/2021	---
Gilvam Aparecido de Oliveira – ex-Prefeito Municipal – período: 20/03/2015 a 31/12/2016	Doc. Digital nº 258471/2018	---	---

O seguinte responsável não apresentou defesa:

- Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira – ex-Prefeito Municipal – período: 20/03/2015 a 31/12/2016 foi declara sua REVELIA em Julgamento Singular nº 493/JJM/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 30/04/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 02/05/2019, edição nº 1607 (Doc. Digitais nº 88489/2019 e 89903/2019).





#### **4. ANÁLISE DA DEFESA**

##### **4.1. Defesa do Sr. Martins Dias de Oliveira – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2009 a 31/12/2012. (Doc. Digital nº 29242/2019)**

###### **4.1.1. Argumentos da defesa**

Quanto à irregularidade “Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato”, a defesa informa que será formada uma Comissão para avaliação dos bens públicos cedidos ao Consórcio de Água e Esgoto – AGEA EQUIPAV, com o objetivo de realizar a avaliação dos bens que estão sendo utilizados pela Contratada, como também o intuito de avaliar a atual situação de conservação dos bens cedidos, para que futuramente após o término do contrato com a empresa possa devolvê-los nas mesmas condições.

Acrescenta que o Termo de Entrega dos Bens Públicos será lavrado após o relatório de avaliação a ser realizado pela Comissão.

Quanto ao apontamento de que “Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido” a defesa afirma que o imóvel atende ao interesse público, haja vista que a população de certa forma está sendo beneficiada com a geração de renda e empregos diretos e indiretos. Informa que a área não é ocupada somente pela empresa de teca GRAN TECA COMERCIAL.





Que a área também é utilizada para a retirada de cascalho usado para manutenção das estradas do município e parte dela usada para descarte dos resíduos sólidos.

Acrescenta que caso o contrato venha a ser rescindido, causará diminuição da renda no município, aumento da taxa de desemprego, enfraquecimento do movimento no comércio local e a área ficará abandonada, pois o município não disponibiliza de recursos para investir em projetos no momento, o que caracterizaria descaso com o patrimônio público, ficando o local passível de utilização por usuários de drogas, como acontece muitas das vezes com imóveis públicos abandonados.

Por último, alega que o valor da concessão pago pela empresa, por mais que seja considerado irrisório pela equipe técnica do TCE/MT, caso não tivesse sido acordado, acarretaria o abandono do imóvel; sem contar que a instalação da empresa gerou empregos e renda para o comércio local e melhorou a economia do município.

#### **4.1.2. Análise técnica**

Em relação ao apontamento “Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato”, verifica-se nos autos, que o contrato de concessão dos bens públicos foi assinado em 2012, ou seja, a irregularidade existe desde aquele ano.

Em 11/02/2019, data da apresentação da defesa, sete anos depois da assinatura do contrato, o gestor informa que ainda irá providenciar um levantamento da situação dos bens cedidos para a concessionária. Um levantamento transcorrido esse tempo, com certeza não vai refletir a situação da época da assinatura do contrato, não sendo a medida suficiente para o afastamento da irregularidade apontada.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Entende-se, portanto, que a informação trazida pelo gestor não afasta este apontamento técnico preliminar.

Quanto ao apontamento de que “Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido”, a defesa traz argumentos de que a instalação da empresa contribuiu para a melhora no nível de empregabilidade e de renda do município, no entanto, não apresenta nenhum dado comparativo ou documento que especifique e comprove os alegados benefícios alcançados.

Quanto ao valor irrisório e defasado (R\$ 500,00) pago mensalmente pela empresa a título de concessão, a defesa confirma o valor e alega que caso não tivesse feito a concessão o imóvel estaria abandonado.

Os argumentos trazidos pela defesa reforçam o apontamento técnico de que não houve a demonstração do interesse público para a aquisição, e que a destinação do imóvel adquirido foi diversa da apresentada para a aquisição – Projeto de Incubadora de Pequenas Indústrias, conforme consta no Ofício nº 0111/GP/2012 de 28/05/2012 da Prefeitura Municipal endereçado à proprietária do imóvel – Empaer (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 1 e 2).

O imóvel foi adquirido pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião pelo valor de R\$ 349.324,88 (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 3).

A lei que autorizou a aquisição do imóvel – Lei nº 585/2012 de 25/04/2012 (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 3 e 4) e a lei que autorizou a concessão do mesmo imóvel a título oneroso para particular com fins industriais e comerciais – Lei nº 586/2012 de 25/04/2012 (Doc. Digital nº 223939/2018, fls. 5 e 6), possuem numeração sequencial e mesma data, deixando clara a tentativa de burlar perante o





Governo Estadual na pessoa da empresa Empaer e a quem de interesse fosse, o real motivo para a aquisição do imóvel – Cessão a valor irrisório (R\$ 500,00 mensais) para atender interesse de particular.

Conclui-se pelo não afastamento deste apontamento.

- 4.2. Defesa em conjunto da Sr<sup>a</sup>. Maria Regina de Castro Martins – ex-Presidente da Comissão de Licitação, do Sr. Ailton Cesar Gonçalves – ex-Secretário da Comissão de Licitação, do Sr. Moisés Cardoso de Oliveira – ex-Membro da Comissão de Licitação e da Sr<sup>a</sup>. Rosa da Silva Cebalho – ex-Membro da Comissão de Licitação. (Doc. Digital nº 261014/2020)**

**4.2.1. Argumentos da defesa**

Em relação ao apontamento “O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93”, a defesa alega ter sido esse o único apontamento no tocante a responsabilidade da comissão de licitação, o qual não trouxe qualquer prejuízo à formalização do processo, nem mesmo trouxe prejuízos ao erário.

Que a falta de numeração, por si só, não retira a legalidade do processo, sendo todas as fases do processo, seguidas fielmente, e o objetivo principal, a obtenção da proposta mais vantajosa, foi atingido, ficando apenas uma falha formal/procedimental.

Que a numeração das páginas garante apenas a sequência lógica do processo, o que não significa que não tendo numeração, o processo não teve suas fases observadas, sendo simplesmente uma falha que deixou de apontar a





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

seqüências natural do processo, que em nada interferiu na sua legalidade, uma vez que todos os documentos constam do processo na sua seqüência lógica, conforme foi comprovado pela equipe técnica. E que a ausência de anotação dos números das páginas dos autos do processo, não maculou ou tornou inválido o processo licitatório.

Por fim, requer o saneamento da irregularidade, e se na hipótese de não ser esse o entendimento, que não seja aplicada penalidade de multa, haja vista, que são servidores públicos municipais, com rendimentos baixos, e, a aplicação de multa, certamente lhes trará enormes transtornos para suas vidas financeira.

Quanto ao apontamento “O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto”, a defesa não apresentou manifestação.

#### **4.2.2. Análise técnica**

Os argumentos trazidos na defesa, confirmam a ocorrência do apontamento técnico de que o processo não está numerado em todas as suas páginas.

O argumento de que o apontamento não trouxe dano ao procedimento licitatório, não cabe na análise desta equipe técnica, pois as consequências ou não que a irregularidade possa ter produzido ao processo licitatório não foi objeto de apontamento técnico.

A ausência de assinatura no parecer jurídico não foi combatida pela defesa.

Portanto, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada.





**4.3. Defesa do Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2013 a 19/03/2015. (Doc. Digitais nº 9171/2021, 9172/2021 e 9174/2021)**

**4.3.1. Argumentos da defesa**

A defesa informa que em fevereiro de 2013, foi instaurado procedimento para averiguar e suspender os efeitos da Concorrência Pública nº 02/2012 e do contrato de concessão de serviço público municipal até o julgamento do mérito de futura ação civil pública, em face de Consórcio Água e Esgoto Porto Esperidião, Aegea Saneamento e Participações S/A e Equipav Engenharia Ltda, pelos fatos expostos a seguir, informações que se confirmam perante o Processo número único: 198-03.2013.811.0098, Código: 52066 (cópia anexo), lotado na Comarca de Porto Esperidião/MT, em andamento, dando assim fiel cumprimento a qualquer determinação prevista em lei e ao tribunal.

**4.3.2. Análise técnica**

A irregularidade imputada ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues nos autos deste processo, foi:

Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

A determinação é a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar fatos apontados no relatório técnico das Contas Anuais de Gestão do exercício





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

de 2012.

Conforme consta nos autos deste processo, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 19/10/2017, através da Portaria nº 293/2017, e encaminha a este Tribunal de Contas em 28/12/2017, pelo então Prefeito Municipal Sr. Martins Dias de Oliveira através do Doc. Digital nº 11764/2018.

Este processo de Tomada de Contas Ordinária foi iniciado pelo Tribunal de Contas, face a determinação contida no Acórdão nº 56/2016-PC, justamente pela existência da irregularidade de não atendimento a determinação do Tribunal de Contas quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, até a data do julgamento das Contas anuais de Gestão do exercício de 2015 – 09/08/2016 (Processo nº 2.633-6/2015).

As informações apresentadas nos autos (Doc. Digital nº 120489/2018), são de que na Tomada de Contas Especial:

de todas as irregularidades que deveriam ser apuradas e apontado os responsáveis, os danos, as providências e os ressarcimentos (caso constatados), somente a irregularidade relativa ao item 2.5.3 foi satisfatoriamente apurada e esclarecida.

Por esse motivo, foi aberta diligência para apuração a ser realizada por equipe técnica deste Tribunal de Contas, dando prosseguimento a esta Tomada de Contas Ordinária.

O Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues exerceu o mandato de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

O Tribunal de Contas atua junto ao poder público, na esfera administrativa.

Na esfera judicial, a atuação é por parte dos órgãos do Poder Judiciário competente.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Trata-se de apuração de irregularidades e/ou crimes e julgamentos independentes e não cumulativos.

O argumento que trouxe em sua defesa de que instaurou processo para averiguar e suspender os efeitos da Concorrência Pública e do respectivo contrato, e que ingressou com ação civil pública na esfera judicial, não extingue ou sana a determinação do Tribunal de Contas, que atua na esfera administrativa.

Portanto, conclui-se que a providência apresentada pelo ex-gestor municipal, não sana a irregularidade que lhe foi imputada.

Persiste a irregularidade.

#### **4.4. Defesa do Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira – ex-Prefeito Municipal – período: 20/03/2015 a 31/12/2016**

Não apresentou defesa, sendo declarada a revelia em Julgamento Singular, datado de 19/04/2019 (Doc. Digital nº 88489/2019).

## **5. CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos apresentados pelas defesas, após análise, conclui-se pelo não afastamento das irregularidades apontadas, a seguir elencadas.

### **Responsável,**

- **Prefeito Municipal – Sr. Martins Dias de Oliveira** (Período: 01/01/2009 a 31/12/2012).





**1. HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**1.1.** Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

**2. NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**2.1.** Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido.

#### **Responsáveis,**

- **Presidente da Comissão de Licitação – Sr<sup>a</sup> Maria Regina de Castro Martins** (Portaria nº 170/2012).
- **Secretário da Comissão de Licitação – Sr Ailton Cesar Gonçalves** (Portaria nº 170/2012).
- **Membro da Comissão de Licitação – Sr<sup>a</sup> Rosa da Silva Cebalho** (Portaria nº 170/2012).
- **Membro da Comissão de Licitação – Sr Moises Cardoso de Oliveira** (Portaria nº 170/2012).

**3. GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**3.1.** O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

**3.2.** O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012, não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto.

#### **Responsáveis,**

- **Prefeito Municipal – Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues** (Período: 01/01/2013 a 19/03/2015).
  - **Prefeito Municipal – Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira** (Período: 20/03/2015 a 31/12/2016).
- 4. NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art.262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).
- 4.1.** Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.11-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

## 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

- a) Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária;
- b) Aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, nos termos do artigo 3º, I, “a” e II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal de Contas.

É o relatório conclusivo.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em  
Cuiabá, 27 de setembro de 2021.

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**  
**Auditor Público Externo**

